



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907438 - SC (2024/0137983-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, *"reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada"* (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022).

2. Assim, *"a existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa"* (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

3. No caso dos autos, as instâncias de origem consignaram que o réu ostenta condenação em primeira instância pelo crime de homicídio consumado, e enfatizaram que o valor do bem não poderia ser considerado ínfimo, a fim de justificar a redução da pena em 1/2 e a não aplicação isolada da pena de multa, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907438 - SC (2024/0137983-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, *"reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada"* (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022).

2. Assim, *"a existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa"* (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

3. No caso dos autos, as instâncias de origem consignaram que o réu ostenta condenação em primeira instância pelo crime de homicídio consumado, e enfatizaram que o valor do bem não poderia ser considerado ínfimo, a fim de justificar a redução da pena em 1/2 e a não aplicação isolada da pena de multa, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS DA SILVA RODRIGUES em face de decisão de minha relatoria em que não conheci do *habeas corpus* (fls. 341 /347).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que a pena foi reduzida na fração de 1/2 em razão da minorante do furto privilegiado sem fundamentação idônea.

Reforça argumentos no sentido de que deve ser aplicada a pena mais favorável ao agravante, ou seja, a imposição exclusiva da sanção de multa, pois todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente e o valor da *res furtiva* é reduzido - bicicleta avaliada em R\$200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a aplicação exclusiva da pena de multa ou, subsidiariamente, para que a sanção seja reduzida na fração máxima de 2/3 pelo furto privilegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado no *decisum* ora impugnado, o Tribunal de origem manteve a dosimetria da pena fixada em primeiro grau com os seguintes fundamentos:

"No tocante à dosimetria, postula o que, com base no art. 59, I, do CP, seja aplicada apenas a pena de multa, por força do art. 155, §2º, do CP ou, alternativamente, que haja a diminuição da pena, preferencialmente em 2/3 (dois terços).

A pretensão, adianto, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal: "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

Ao aplicar a causa de diminuição de pena correspondente ao furto privilegiado, o sentenciante justificou (Evento 78 da ação penal):

Na terceira fase de aplicação, inexistem causas de aumento a serem consideradas, todavia, como causa de diminuição, reconheço o furto privilegiado, nos moldes do artigo 155, §2º, do Código Penal, e em razão disso reduzo a reprimenda em metade (1/2), tendo em vista que apesar de primário o acusado possui condenação pelo crime de homicídio consumado, totalizando-a em seis (6) meses de reclusão, e cinco (5) dias-multa, no valor e forma acima mencionados. Deixo de aplicar somente a pena de multa ou converter a reclusão em detenção tendo em vista que a reprimenda já foi reduzida em seu grau mediano. Segundo entendimento jurisprudencial: "[...] Reconhecido o furto privilegiado, a escolha do benefício a ser aplicado (substituição da pena de reclusão por pena de detenção, redução do quantum ou aplicação isolada de multa) é faculdade do julgador, que deverá, na análise do caso concreto, optar por aquela que melhor atinja o caráter ressocializador da reprimenda [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0004858-76.2015.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 28-11-2019).

Observa-se que o Juízo a quo, atento aos requisitos da benesse, fundamentou sua opção pela redução do quantum da pena, em detrimento das demais previstas no tipo, uma vez que o réu, embora tecnicamente primário, foi

condenado nos Autos n. 50006407020228240011 pelo crime de homicídio consumado, cuja condenação encontra-se em grau de recurso.

Ademais, por se tratar de bem alheio com valor que não pode ser considerado ínfimo, a diminuição da pena ou a aplicação isolada da pena de multa não se revelam suficientes e proporcionais para a prevenção e a reprovação do crime praticado.

Aliás, na presente hipótese, a aplicação exclusiva da pena de multa não se mostra adequada, porquanto inexistem nos autos quaisquer elementos acerca da condição financeira do apelante que demonstrem a sua capacidade de adimplir com a condenação, até porque declarou na Delegacia de Polícia laborar como "servente de pedreiro" e restou representado pela Defensoria Pública.

De mais a mais, não se pode olvidar ainda que a norma estabelece a tarefa discricionária ao julgador para escolher a medida mais adequada ao caso concreto, motivo pelo qual, estando devidamente fundamentada a decisão, afasta-se o pedido aventado pela defesa." (fls. 53 /54)

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema em debate, diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, *"reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada"* (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

Nesse contexto, verifica-se que as instâncias de origem consignaram que o réu ostenta condenação em primeira instância (autos n. 50006407020228240011) pelo crime de homicídio consumado, e enfatizaram que o valor do bem não poderia ser considerado ínfimo.

Assim, ainda que seja certo que a existência de ações penais em curso não pode ser levada em consideração a fim de constatar a reiteração delitiva do agente, tal circunstância constitui, de fato, elemento a ser considerado para avaliação das

circunstâncias do crime e das particularidades do agente, sendo, portanto, fundamento apto a justificar a modulação da fração de diminuição a ser adotada no reconhecimento do furto privilegiado.

Importa ressaltar, ademais, que, nos termos da tese firmada no Tema 1139 do STJ, é vedada a utilização de ações penais em curso para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado. Da mesma forma, entendo ser inadmissível sua utilização para impedir o reconhecimento do furto privilegiado. Todavia, considero que a existência de ações penais em curso constitui elemento que resvala na avaliação das particularidades do agente, sendo, portanto, critério a ser considerado na escolha da melhor solução entre as previstas no § 2º do art. 155 do Código Penal – CP.

Em remate, observa-se que o acórdão destacou que a "*aplicação exclusiva da pena de multa não se mostra adequada, porquanto inexitem nos autos quaisquer elementos acerca da condição financeira do apelante que demonstrem a sua capacidade de adimplir com a condenação, até porque declarou na Delegacia de Polícia laborar como 'servente de pedreiro' e restou representado pela Defensoria Pública*". Note-se que a possível hipossuficiência financeira do réu também foi sopesada a fim de concluir pela inadequação da aplicação isolada da pena de multa.

Referidas circunstâncias constituem, de fato, elementos a serem considerados para avaliação das circunstâncias do crime e das particularidades do agente, sendo, portanto, fundamento apto a justificar a modulação do patamar de redução de pena a ser adotada no reconhecimento do furto privilegiado, bem como para afastar a aplicação isolada da pena de multa.

Acerca do tema, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELO PRIVILÉGIO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A dosimetria da reprimenda é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada.

3. A existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2

/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA PARA O FURTO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

III - Outrossim, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 578.039/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/09/2020).

IV - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que possui comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais, destacando para tanto, que "Douglas responde a outras sete ações penais em andamento, sendo cinco delas pelo suposto cometimento do crime de furto (autos n. 5011461-54.2019.8.24.0039; 0003201-73.2019.8.24.0039; 0004364-88.2019.8.24.0039; 5010117-67.2021.8.24.0039; 5015244-83.2021.8.24.0039), e as demais pela prática, em tese, do delito de roubo (autos n. 5009850-61.2022.8.24.0039; 5010892-19.2020.8.24.0039)" (fl. 283). Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais.

V - Ressalta-se, ainda, que "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

VI - Na presente hipótese, a escolha de redução do privilégio foi fundamentada de forma concreta pelas instâncias de origem, que salientaram "a maior reprovabilidade da conduta, não apenas em razão de se tratar de delito que vem sendo cometido de maneira reiterada naquela Comarca, mas também pelas demais

circunstâncias que permeiam o caso concreto" (fl. 284), a saber, na reiteração delitiva do paciente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.161/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO DE MENOR VALOR. FRAÇÃO APLICADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram que apenas após ter sido preso em flagrante que o agravante declinou onde havia abandonado a res furtiva. Logo, inviável o acolhimento da tese de arrependimento posterior (art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal - CP), vez que ausente a voluntariedade do ato. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

2. ***"Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), o que, de fato, ocorreu na espécie" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016).***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.745/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Desse modo, ausentes novos argumentos a infirmar as razões da decisão monocrática, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 907.438 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137983-4

Número de Origem:
50057358620198240011 50114516020208240011

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025